

REGULAMENTO (CEE) Nº 3213/92 DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 1992

que fixa o nível dos limiares de intervenção das laranjas, mandarinas, *satsumas* e clementinas para a campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16ºA e o nº 4 do seu artigo 16ºB,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2240/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que fixa, no que respeita aos pêssegos, limões e laranjas, as normas de aplicação do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2240/88, o limiar de intervenção para as laranjas é igual, a partir da campanha de 1991/1992, a 10 % da média da produção, destinada ao consumo no estado fresco, das cinco últimas campanhas em relação às quais existam dados disponíveis; que, todavia, nos termos do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1123/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 2601/69, no que diz respeito ao regime de ajuda à transformação e às regras de execução dos limiares de intervenção para determinados citrinos⁽⁵⁾, o limiar das laranjas calculado deste modo deve ser aumentado de uma quantidade igual à média das quantidades de laranjas em relação às quais foi paga uma compensação financeira durante as campanhas de 1984/1985 a 1988/1989, inclusive, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 2601/69;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os limiares de interven-

ção das mandarinas, *satsumas* e clementinas são iguais, a partir da campanha de 1991/1992, a 10 % da média da produção, destinada ao consumo no estado fresco, das cinco últimas campanhas em relação às quais existam dados disponíveis; que, todavia, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1123/89, as quantidades de mandarinas, *satsumas* e clementinas entregues para transformação no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2601/69 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de mandarinas, *satsumas*, clementinas e determinadas variedades de laranjas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3848/89⁽⁷⁾, são equiparadas, para a fixação dos limiares de intervenção, a uma produção destinada ao consumo no estado fresco;

Considerando que é conveniente fixar os limiares de intervenção dos produtos em causa para a campanha de 1992/1993, nos termos das disposições supracitadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*O nível dos limiares de intervenção das laranjas, mandarinas, *satsumas* e clementinas para a campanha de 1992/1993 é fixado do seguinte modo:

— laranjas:	1 179 400 toneladas,
— mandarinas:	33 900 toneladas,
— <i>satsumas</i> :	35 800 toneladas,
— clementinas:	112 900 toneladas.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.⁽⁵⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 25.⁽⁶⁾ JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.⁽⁷⁾ JO nº L 374 de 22. 12. 1989, p. 6.